



# Câmara Municipal de Arapongas

----- Estado do Paraná -----  
----- Procuradoria Jurídica -----

## COMUNICAÇÃO INTERNA – C.I. 057/2025 – PJAD

**DO: Procurador Juliano André Domingos**

**PARA: Presidência da Comissão de Justiça,  
Legislação e Redação**

### Recebimento:

Data e Horário registrado pelo  
Sistema de Apoio ao Processo  
Legislativo - SAPL

Em atenção ao encaminhamento dessa Comissão do Projeto de Lei nº. L-55/2025, de iniciativa do Vereador Arnaldo Aparecido Pereira, para manifestação sobre sua legalidade e constitucionalidade, formulo o presente para encaminhar o referido processo, bem como seu respectivo parecer.

Arapongas, 03 de outubro de 2025.



JULIANO  
ANDRE  
DOMINGOS:81  
015062920  
2025.10.03  
10:57:06 -03'00'

**Juliano André Domingos**  
Procurador Jurídico  
OAB-Pr nº. 37.913



# Câmara Municipal de Arapongas

----- Estado do Paraná -----  
----- Procuradoria Jurídica -----

**Da:** Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Arapongas

Procurador Juliano André Domingos

**Para:** Comissão de Justiça, Legislação e Redação

**Assunto:** Pedido de parecer jurídico sobre Projeto de Lei nº. L-055/2025, que dispõe das Diretrizes sobre o Cartão Escolar Municipal (CEM), destinado à aquisição de material escolar e uniformes pelos estudantes da Rede Municipal de Ensino de Arapongas, e dá outras providências.

## PARECER JURÍDICO nº. 045/2025

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação do Poder Legislativo de Arapongas, encaminha a esta Procuradoria Jurídica solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei nº. L-055/2025, de iniciativa do Vereador Arnaldo Aparecido Pereira, que dispõe das Diretrizes sobre o Cartão Escolar Municipal (CEM), destinado à aquisição de material escolar e uniformes pelos estudantes da Rede Municipal de Ensino de Arapongas, e dá outras providências.

A proposta em comento traz em seu escopo proposta de criar uma política municipal para concessão de crédito aos estudantes da rede pública, através da concessão de um cartão magnético, para aquisição de material escolar.

No projeto em tela é possível identificar que a instituição de um Programa Municipal por certo gera despesas ao ente público.

Analizando tecnicamente o texto, vislumbra-se que se trata de mais uma proposta que gera despesa do erário público, apresentando então um vício que inviabiliza sua aprovação pelo Legislativo de Arapongas, qual seja, vício de iniciativa.



# Câmara Municipal de Arapongas

----- Estado do Paraná -----  
----- Procuradoria Jurídica -----

Contém vício de iniciativa toda proposta de projeto de lei apresentada por vereador ou vereadora, que possa registrar despesa ao Município. As propostas que trazem despesas ao Município são de iniciativa exclusivas do chefe do Poder Executivo.

Assim, ante ao vício de iniciativa, ainda que a proposta possa ser importante, a ilegitimidade da iniciativa na apresentação do projeto anula o contexto legal, pois impossibilita a chancela de constitucionalidade basilar a toda legislação.

Ainda que o Poder Executivo, por qualquer razão, possa sancionar a Lei, o ato sancionatório não tem o condão de suprir o vício de iniciativa, tornando-se uma lei inconstitucional em sua origem.

A esse respeito, esclarece o Nobre Jurista, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, em sua obra “Direito Constitucional”, 15ª Ed. Atlas:

“Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial.”

E continua o Ministro Alexandre de Moraes, agora citando o jurista Marcelo Caetano:

“Um projeto resultante de iniciativa inconstitucional sofre de um pecado original, que a sanção não tem a virtude de apagar, até porque, a par das razões jurídicas, militam os fortes motivos políticos que determinassem a exclusividade da iniciativa presidencial, cujo afastamento poderia conduzir a situações de intolerável pressão sobre o Executivo.”

Ante ao vício de iniciativa apontado, esta procuradoria declina de analisar o conteúdo da proposta, que já desponta sua inconstitucionalidade.



# Câmara Municipal de Arapongas

----- Estado do Paraná -----  
----- Procuradoria Jurídica -----

Assim, estando a proposta em conflito com a legislação pátria,  
não guarda esta, condições de ser aprovada.

É o parecer.

Arapongas, 03 de outubro de 2025.



JULIANO ANDRE  
DOMINGOS:8101506  
2920  
2025.10.03 10:49:08  
-03'00'

**Juliano André Domingos**  
Procurador Jurídico  
OAB-PR nº 37.913